TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000287-26.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Jorge Henrique Correa dos Santos

Requerido: Antonio Lopes da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de trânsito, extraindo-se dos autos duas versões a seu respeito.

O autor sustentou que conduzia uma motocicleta por via pública local, quando o automóvel dirigido pelo réu cruzou sua frente para adentrar em outra rua, batendo então na motocicleta.

O réu, a seu turno, ofereceu explicação diversa.

Assentou que dirigia o veículo e que acionou a sinalização de seta indicativa de que convergiria à direita para ingressar em outra via; chegou a iniciar tal manobra, sendo então surpreendido pela motocicleta do autor que ao tentar ultrapassá-lo pela direita deu causa ao embate, atingindo a parte lateral de seu veículo.

Quando da confecção do BOPM as partes reproduziram as mesmas e discrepantes versões, não havendo registro de testemunhas que tivessem presenciado o evento (fls. 03/06).

Na sequência do feito, as partes foram instadas a esclarecer se desejavam produzir novas provas (fl. 31), mantendo-se silentes a propósito (fl. 36).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Como se vê, há divergência sobre como se teria

dado o acidente.

Desde o início cada parte atribui à outra a responsabilidade pelo sucedido, detalhando de forma diferente a dinâmica dos acontecimentos.

Todavia, não foi amealhada uma única prova – documental ou oral – que permitisse preponderar uma versão sobre a outra.

Não se sabe, em suma, como realmente tudo se passou, não logrando o autor demonstrar com a necessária segurança os fatos constitutivos de seu direito, a exemplo do réu quanto ao que asseverou.

A rejeição da pretensão deduzida, ausente a certeza da culpa do réu, é nesse contexto a medida mais consentânea com o quadro delineado, não se cogitando de sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos reclamados pelo autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA